

# MEIO AMBIENTE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA DIMENSÃO E A LEGITIMIDADE PROCESSUAL DAS FUTURAS GERAÇÕES NO DIREITO AMBIENTAL

## ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL LAW OF THE THIRD DIMENSION AND THE PROCEDURAL LEGITIMITY OF FUTURE GENERATIONS IN ENVIRONMENTAL LAW

*Leandro Pamplona<sup>1</sup>*

*Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente estudo tem como objetivo analisar se as gerações futuras possuem legitimidade processual para estar em juízo em demandas ambientais. Para tanto, parte-se da análise do meio ambiente enquanto direito fundamental de terceira dimensão. Logo após, analisa-se a titularidade e o exercício ao meio ambiente sadio e equilibrado. A partir da utilização do método bibliográfico, mergulha-se na análise da legitimidade, das futuras gerações, para buscar a tutela do meio ambiente em juízo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente. Legitimidade Processual. Futuras Gerações.

**ABSTRACT:** The present study aims to analyze whether future generations have procedural legitimacy to be in court in environmental claims. For that, it starts from the analysis of the environment as a fundamental right of third dimension. Soon after, ownership and exercise of the healthy and balanced environment are analyzed. From the use of the bibliographic method, it dives into the analysis of legitimacy, of future generations, to seek the protection of the environment in court.

**KEYWORDS:** Environment; Procedural Legitimacy; Future Generations.

### INTRODUÇÃO

O frenético desenvolvimento social, principalmente arraigado em novas tecnologias e meios de produção em massa, acabou modificando o ambiente global e expondo, de forma bastante perceptível, o impacto dessas transformações tanto para o meio ambiente quanto para o ser humano. O crescimento industrial e populacional, de forma desordenada, desencadeou mudanças profundas no ambiente global. Atualmente é sabido que as atitudes do homem modificaram o ambiente, contribuindo diretamente para incidência cada vez mais recorrente de catástrofes naturais.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela PUCRS na área de concentração de Jurisdição e Processo, Professor da Faculdade João Paulo II em Porto Alegre/RS e Advogado.

<sup>2</sup> Pós Doutora em Direito pela PUCRS, Doutora em Direito pela PUCRS, Mestre em Direito pela PUCRS, Especialista em Direito Processual Civil pela PUCRS, Advogada, Professora da Faculdade João Paulo II em Porto Alegre/RS, Advogada, coordenadora do GEAK – Grupo de Estudos Araken de Assis e Editora do site Páginas de Direito – [www.paginasdedireito.com.br](http://www.paginasdedireito.com.br).

A par dessa situação foi deflagrado um movimento de consciência ambiental global. A política ambiental não pode ser apenas interna e de poucos países. Para ter efetividade, precisa ser uma ação global. Por tal motivo, os líderes mundiais, cientes de sua responsabilidade, passaram a desenvolver mecanismos (interna e externamente) para proteção do meio ambiente. No âmbito interno, por exemplo, a Constituição da Bulgária, de 1971, foi a primeira a estabelecer que a proteção da natureza e das riquezas naturais incumbia aos órgãos do Estado e ao cidadão. Em seguida, no âmbito internacional, ocorreu a I Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente em Estocolmo no ano de 1972.

Essa Conferência influenciou diversos ordenamentos jurídicos na proteção ao meio ambiente, tal como a Constituição iugoslava de 1974, a portuguesa, a polonesa, a cubana de 1976 e a espanhola de 1978. No Brasil, ainda que houvesse previsão nas Ordenações Filipinas de pena severa para quem cortasse árvore ou fruto e tipificação de crime para quem cortasse ilegalmente madeira no Código Criminal de 1830, a primeira constituição a se preocupar efetivamente com a proteção do meio ambiente foi a de 1988.

Na atual Constituição, o meio ambiente recebe posição de destaque no Capítulo VI do Título VIII (da Ordem Social). O artigo 225 da Constituição Federal prevê de forma geral, um direito para todos ao meio ambiente equilibrado. Além disso, o referido artigo suscita a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à efetiva proteção do meio ambiente (MORAES, 2011). Muito embora o direito ao meio ambiente não esteja dentro do rol do Título II da Constituição é inegável a sua fundamentalidade. A certeza de ser este um direito fundamental decorre da sua imprescindibilidade (MARINONI, 2011) para dignidade da pessoa humana e também de sua necessidade para uma qualidade de vida sadia (NOVELINO, 2011). O direito ao meio ambiente é reconhecidamente um direito fundamental de terceira dimensão (SARLET, 2008; BONAVIDES, 2011) cuja titularidade é tanto das presentes quanto das futuras gerações. Eis aqui o mote fulcral a ser analisado: no que tange à legitimidade processual, em processos ambientais, será que as gerações futuras possuem legitimidade processual para estar em juízo? Feita tal indagação, passa-se a enfrentar a cinca propriamente dita.

## 1. O MEIO AMBIENTE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA DIMENSÃO

Em 1972, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, o meio ambiente foi aclamado como um direito fundamental do ser humano. Esta conferência originou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e teve como a “Declaração de Estocolmo”, um conjunto de 26 proposições designadas de Princípios. O Primeiro Princípio<sup>3</sup> estabelece que:

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Já o Segundo Princípio<sup>4</sup> proclama que “os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.” Desde então, o meio ambiente, albergado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, passou a ser tratado como direito fundamental do ser humano.<sup>5</sup>

No Brasil, o art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, definiu o meio ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Posteriormente, com base na Constituição Federal de 1988, passou-se a entender também que o meio se divide em físico ou natural, cultural, artificial e trabalho. O meio físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc., incluindo os ecossistemas conforme preconiza o art. 225, §1º, I a VII da Constituição Federal. O meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares etc. consoante dispõe o art. 215, §1º e

<sup>3</sup> DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o ambiente humano. 1972. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 26 jul. 2021.

<sup>4</sup> DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o ambiente humano. 1972. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 26 jul. 2021.

<sup>5</sup> Conforme Eliane Willrich Hoffmann, “o meio ambiente equilibrado integra o rol dos Direitos Humanos.” (HOFFMANN, 2006, p. 27)

§2º da Constituição Federal. Por sua vez, o meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas, consoante dizem os art. 182, art. 21, XX e art. 5º, XXIII da Constituição Federal. Por fim, o meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições, existentes no local de trabalho, relativos à qualidade de vida do trabalhador. Nessa senda, conforme o inciso VIII do art. 200 da Constituição Federal, o meio ambiente do trabalho pode ser conceituado como “[...] o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa.”

Em verdade, a Constituição de 1988, possui um capítulo específico que trata da tutela dos temas ambientais no Capítulo VI, do Título VIII. Por outro lado, fora do capítulo próprio, traz diversos dispositivos acerca do tema. Assim, a Lex Maior pontifica que a proteção ao meio ambiente é vital para a vida em sociedade. Nesse sentido, observa-se que há todo um sistema constitucional<sup>6</sup> de proteção ao meio ambiente, pois o meio ambiente<sup>7</sup> ecologicamente equilibrado é um direito fundamental cuja natureza jurídica pode ser classificada como direito difuso. Mariângela Guerreiro Milhoranza (2016), no tópico, explana que “Os direitos difusos se caracterizam pela capacidade de dispersão [...] são os interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”

Sobre a indivisibilidade do bem jurídico nos direitos coletivos, diz Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2008) que a mesma “é facilmente constada, pois basta uma única ofensa para que todos os titulares do direito sejam atingidos. Do mesmo modo, a satisfação do direito beneficia a todos os titulares indeterminados ao mesmo tempo.” Portanto, em

---

<sup>6</sup> Para Anderson Vichinkeski Teixeira, [...] a maior contribuição para a Teoria Constitucional do século XX feita pelo próprio Estado social de Direito e, por consequência, pelo constitucionalismo social, parece ser a redefinição da função normativa da constituição dentro de um Estado de Direito: de documento mais político do que propriamente jurídico, passa a ser, então, em especial com as constituições do pós-Segunda Guerra Mundial, documento jurídico dotado de normatividade como qualquer outra lei, mas com a prerrogativa de ser a lei maior de um sistema jurídico. Com isso, superamos a supremacia da lei e chegamos à *soberania da constituição*. (TEIXEIRA, 2014, p. 406.)

<sup>7</sup> Hugro Nigro Mazzilli, ao analisar o conceito de meio ambiente, assevera que: “o conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.” (MAZZILLI, 2005, pp.142-143).

suma, podemos observar que as qualidades essenciais dos interesses e direitos difusos são: 1- o número indeterminado de pessoas, 2- pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias fáticas e 3- indivisibilidade do bem jurídico em litígio.

Seja como for, consoante o magistério de Ann Helen Wainer (1999), a missão de tutelar, juridicamente, sobre o meio ambiente começou nos idos das Ordenações Afonsinas. Em 1326, a Ordenação tinha um dispositivo legal que além de proteger as aves equiparava seu furto a crime, nascendo, assim, a primeira menção a crime de natureza ambiental.

Em março de 1393, em Portugal, foi promulgada uma Lei que proibia o corte de árvores frutíferas. Esta Lei, promulgada sob os auspícios de Dom Afonso IV, considerou que o corte de árvore de fruto era crime de injúria ao Rei. Esta mesma legislação foi encampada pelas Ordenações Afonsinas no Livro V, Título VIII. Posteriormente, em 1521, as Ordenações Manuelinas, no Livro V, que, no Título LXXXIII, proibiam a caça de animais com instrumentos capazes acarretar a morte mediante dor e sofrimento. Em 1603, são aprovadas as Ordenações Filipinas que, no seu bojo, especificamente, no Livro V, Título LCCCVIII, § 7º, trazem expressamente a preocupação com a preservação ambiental: “E pessoa alguma não lance nos rios e lagoas em qualquer tempo de ano [...] trovisco, barbasco, coca, cal nem outro algum material com que se o peixe mate”, vedando às pessoas a poluição das águas dos rios e das lagoas.

Em 1605, foi promulgado o Regimento sobre o Pau-Brasil com o intuito de permitir o corte da referida madeira apenas a quem tivesse a licença real para tanto. Além de prever esta forma de licenciamento ambiental, havia a previsão de penalidades ao infrator que cortasse a madeira sem licenciamento, que cortasse mais madeira do que o número permitido no licenciamento ou que, ainda, ateasse fogo nas raízes dos troncos da madeira.

Enfim, em que pese a legislação brasileira se mostrar preocupada com a proteção ambiental desde os idos mais remotos, a proteção constitucional ambiental demorou a aparecer. Como Lex Maior de uma Nação, as Constituições sintetizam os direitos primaciais de determinada sociedade. As Constituições Brasileiras sempre tiveram carga normativa diferenciada de forma que sua superioridade hierárquica consecutivamente foi observada. A Carta de 1824, de tendência político-monárquica, não cogitou da

necessidade de proteção ambiental. Foi um período de concessão de alguns privilégios para certos segmentos da sociedade, situação que traz reflexos até hoje.

A Constituição de 1891, de características políticas, também não cogitou a respeito da proteção do meio ambiente.

Nas Cartas Magnas de 1937, 1946 e 1967 também não se observam dispositivos voltados à tutela do meio ambiente. Basicamente, estas constituições se preocuparam com questões relacionadas à competência legislativa da União e à proteção do patrimônio histórico e cultural sem tratar, especificamente, do meio ambiente (MILARÉ, 2005). Nesse aspecto, observa José Afonso da Silva (2002, p. 46) que “a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente sobre a questão ambiental.” Portanto, é somente na Constituição Federal de 1988 que se observa o início de uma preocupação do legislador constituinte com o debate da tutela e da proteção ambiental.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o meio ambiente como direito fundamental de terceira geração quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 22.164/SP (BRASIL, 2013), no ano de 1995, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello. O caso em tela era sobre a possibilidade de desapropriação de um imóvel rural para fins de reforma agrária. Da leitura da ementa do referido acórdão, extrai-se o seguinte e interessante trecho:

**A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade - o direito a integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social.** Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, **os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.** (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que o direito ao meio ambiente sadio insere-se na denominada terceira dimensão de direitos fundamentais, e nesta condição pode-se dizer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito materialmente social e de titularidade difusa, ou seja, possui uma tríplice dimensão: dimensão de titularidade coletiva, dimensão social e dimensão intergeracional.<sup>8</sup> Calcado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, todos os indivíduos têm direito ao meio ambiente ecologicamente protegido: com qualidade de vida onde a saúde do ser humano é o reflexo dos elementos da própria natureza (água, solo, ar, flora e fauna). Portanto, a titularidade a esse meio ambiente é coletiva e também social, eis que como bem de uso comum do povo o meio ambiente ecologicamente equilibrado agrega o patrimônio coletivo. Raciocinando sobre a dimensão de titularidade coletiva e sobre a dimensão social do bem ambiental, Paulo Affonso Leme Machado (2002) ensina que “os bens que integram o meio ambiente planetário, como a água, o ar e o solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra”. Por fim, a dimensão Intergeracional do meio ambiente significa que tanto a presente geração quanto as gerações passadas e futuras devem se preocupar em tutelar e preservar o meio ambiente.

## **2. A TITULARIDADE E O EXERCÍCIO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE**

De acordo com o art. 225 da CF “todos” têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Levando-se em consideração que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, fica claro que “todos” (NOVELINO, 2011) são destinatários desse direito e possuem legitimidade para reivindicá-lo. Contudo, parte da doutrina (FIORILLO; RODRIGUES, 1997) já interpretou que a palavra “povo” seria sinônimo de “todos”, enquanto se referem à titularidade do direito ao meio ambiente, remetendo a igualdade do art. 5º da CF para justificar a possibilidade de estrangeiros residentes no

---

<sup>8</sup> Observa Délton Winter de Carvalho que “o texto constitucional brasileiro prevê, a exemplo da constituição portuguesa, o direito ao meio ambiente como um direito fundamental capaz de refletir a institucionalização de uma dupla geração de direitos ambientais. Enquanto uma primeira geração encontra-se fundada na prevenção e controle das degradações ambientais, uma segunda geração de direitos ambientais surge mais preocupada com os aspectos globais (efeitos combinados) e de controle dos efeitos colaterais das ações presentes às futuras gerações”. (CARVALHO, 2008, p. 14.)



País exercerem esse direito, pois a proteção dos valores ambientais implicaria na proteção do bem-estar maior que seria a vida.

Todavia, a titularidade de todos e o próprio direito ao meio ambiente apresentam complicadores no âmbito processual. Já fora sustentado que a esse direito é personalíssimo e assegurado ao indivíduo (MARTINS; BETTIOL, 1991). Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco (2008) analisando o art. 225 da CF - seguindo a doutrina lusitana de atribuir uma dimensão subjetiva e objetiva aos direitos fundamentais - estabelecem uma duplicidade de dimensão do ambiente como direito subjetivo e objetivo, individual e comunitário.

Ainda que se admita essa dupla dimensão, é evidente que no caso do meio ambiente o interesse é coletivo como somatório do individual. O interesse, nessa matéria, é público (PAMPLONA, 2011) e intergeracional, como será visto adiante. Cumpre salientar que o fato do direito ser coletivo prescinde da aquiescência de todos. É possível, por exemplo, propor uma ação coletiva para preservação de uma determinada espécie da fauna, embora boa parte da comunidade seja indiferente a sua preservação. Apesar de parte da comunidade desconhecer o feito ela estará sendo representada pelo substituto processual.

Não se pode, pois, confundir a defesa coletiva de direitos com a defesa de direitos coletivos. Os direitos coletivos são subjetivamente transindividuais e materialmente indivisíveis (ZAVASCKI, 2011). A indivisibilidade significa que a ofensa do bem repercute em toda coletividade (DONIZETTI; CERQUEIRA. 2010). De outra banda, a defesa coletiva de direitos é aquela voltada para os direitos individuais homogêneos. Na verdade, é um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si, por afinidade e semelhança, que permite a defesa coletivas de todos eles (ZAVASCKI, 2011).

Seguindo o conceito do CDC, mais precisamente no art. 81, sobre direitos difusos, fica evidente que o direito ao meio ambiente é um típico direito difuso, transindividual, cujos titulares são pessoas indeterminadas ligadas entre si por circunstâncias de fato (FIORILLO, 1997).

Os direitos transindividuais não têm titulares individuais certos, pois pertencem não a indivíduos, mas a grupos de pessoas, a coletividade, enquanto os individuais homogêneos têm titulares individuais juridicamente certos (ZAVASCKI, 2011).



Já foi visto que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração e conforme Ingo Wolfgang Sarlet (2008) a nota distintiva desses direitos reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável. Nesse mesmo sentido o STF<sup>9</sup> definiu que o direito a integridade do meio ambiente é uma prerrogativa de titularidade coletiva “refletindo um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social.”

Entende-se, portanto, que o indivíduo não é o titular do direito ao meio ambiente, mas sim a comunidade ou coletividade como um todo (GIDI, 1995) - ou “todos” a que se refere o art. 225 da C.F -, representada por entidades legalmente legitimadas. Logo, o meio para tutela desse direito difuso é o da ação coletiva.

### **3. A LEGITIMIDADE DAS FUTURAS GERAÇÕES PARA BUSCAR A TUTELA DO MEIO AMBIENTE**

Superado o primeiro problema relacionado à legitimidade para buscar a proteção e defesa do meio ambiente junto ao Poder Judiciário, ficando estabelecida a forma coletiva, outra questão se impõe da leitura do art. 225 da C.F: existe legitimidade das futuras gerações para buscar a proteção e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado?

A previsão de obrigação de preservação do meio ambiente pela atual geração para proteção de interesses de futuras gerações não é uma novidade da Constituição de 1988. No âmbito internacional, em 1946, foi realizada uma Convenção para regulamentação de pesca da baleia, onde foi reconhecido que o recurso natural representado pela baleia deveria ser salvaguardado para gerações futuras. No ano de 1972, a ONU organizou Conferência sobre o ambiente humano em Estocolmo. Nela o homem ficou como *“portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para gerações presentes e futuras”*.

---

<sup>9</sup> (MS 22164, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155).

Depois da promulgação de nossa constituição, em 1992, no Rio de Janeiro, na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e Desenvolvimento, ficou estabelecido que o “*direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras.*”

A partir do relatório Bruntland de 1991, que conceituou o desenvolvimento sustentável como “aquele que *atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas*”, a idéia de responsabilidade intergeracional está intimamente ligada com a sustentabilidade. Triunfa o entendimento de que tudo que nós fazemos, representa conseqüências não só para nós, mas também para gerações futuras (WEISS, 2002).

A partir dessa ótica de compromisso das gerações atuais para com as futuras, principalmente colimadas nos estudos da professora Edith Brown Weiss sobre equidade intergeracional, a Suprema Corte Filipina julgou que as futuras gerações eram legítimas e poderiam ser representadas em juízo.

Nas Filipinas foi constatado, através de fotos de satélites, que de 1920 a 1988 a área de cobertura florestal reduziu de 20 milhões de hectares para 800.000 hectares. Em 20 de março de 1990, quarenta e três menores e seus genitores – representados pelo advogado Antonio Oposa – ingressaram com uma ação de classe, em seu nome e em nome das gerações futuras, contra o Governo filipino, para exigir o cancelamento de todas as licenças para exploração da madeira.

O Governo apresentou defesa sustentado que os petionários não tinham legitimidade ou não eram titulares de direitos. O processo foi extinto sem sequer uma audiência. Dessa decisão foi interposto recurso para Suprema Corte. Em julho de 1993 a Suprema Corte Filipina decidiu a ação que ficou conhecida como *Minors Oposa v. Factoran* (NEWBURGER, 2008), de forma unânime, que as futuras gerações têm sim legitimidade para processar com base na responsabilidade intergeracional. Decidiu-se que os recursos naturais devem ser equitativamente acessíveis para gerações presentes e futuras.

Antonio Oposa (2002) ressalta que embora a questão decidida tenha sido sobre a legitimidade das futuras gerações, num plano processual, durante a pendência da ação,

foram canceladas todas as licenças para extração de madeira em florestas virgens e essa foi declarada como patrimônio nacional integrante da área de preservação.

A partir dessa experiência filipina é possível afirmar que as gerações futuras possuem legitimidade para tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme já foi salientado o direito ao meio ambiente é um direito difuso que tem como titularidade a coletividade composta por indivíduos indeterminados e indetermináveis, além disso, são indivisíveis de forma que não podem ser satisfeitos ou lesados senão em forma que afete todos (ZAVASCKI, 2011). Por esse motivo não há uma titularidade individual para proposição de uma ação de proteção ao meio ambiente.

A partir dessa idéia de direito difuso é possível sustentar a legitimidade não apenas das gerações atuais, mas também das futuras. Cumpre ressaltar que a distinção entre direitos subjetivos, interesse legítimo e interesse simples somente cabe na Itália onde há separação dos órgãos jurisdicionais, sendo que os direitos subjetivos são julgados pela justiça civil e os interesses legítimos pela justiça administrativa (DONIZETTI; CERQUEIRA, 2010).

O fato de inexistir uma geração futura (por óbvio que ainda não nasceu) não retira sua legitimidade ou seu interesse. Assim como sucede com o nascituro que também ainda não foi concebido, mas que tem na sua genitora a representação para defesa de seus interesses, é possível que a atual geração ingresse com uma ação coletiva para preservar os interesses das futuras gerações em e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme esclarece José Roberto dos Santos Bedaque (1995), o interesse ou direito difuso independe da existência de um processo. Basta que determinado ato da vida o faça surgir. Então, o legitimado irá ao judiciário pleitear aquele interesse metaindividual, preexistente ao processo. Assim como o direito difuso pode preexistir ao processo, também o interesse pode preexistir à personalidade.

Existe ainda o argumento de que o simples fato de saber que existirão pessoas no futuro, ou seja, de aceitar que a espécie prossegue, poderiam ser considerados como portadores de direito, sendo essa certeza suficiente para justificar a legitimidade das futuras gerações e o cumprimento das obrigações – de proteção e preservação do meio ambiente, bem como do desenvolvimento sustentável - pela geração atual (GOSSERIES,

2004). Esses direitos também poderiam ser relacionados com uma razoável expectativa das gerações futuras de que nossos atos tenham o menor impacto no futuro (GOSSERIES, 2004).

Com base no direito difuso está superado o paradoxo de que somente podem existir direitos de indivíduos identificáveis hoje. A posição do indivíduo de hoje é de portador de um interesse (GIDI, 1995). Não há necessidade de correlação entre o direito tutelado e a existência de direito subjetivo. Por esses motivos o direito ao meio ambiente subverte a tradição jurídica de atribuição de direitos a sujeitos e não a objetos (LEAL, 1998).

## CONCLUSÃO

O presente estudo, elaborado a partir das digressões do Estado Democrático Social e Ecológico de Direito (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020) como vetor da realização dos direitos fundamentais, se propôs a analisar a legitimidade processual das futuras gerações no Direito Ambiental. À luz da fundamentalidade do meio ambiente, inaugura-se o exame da interação do homem com o meio ambiente denominando-o, na bela expressão de Carlos Alberto Molinaro<sup>10,11,12</sup>, como “lugar de encontro”.

Conforme as observações pontuais articuladas, com fulcro no direito difuso está superado o paradoxo de que somente podem existir, hodiernamente, direitos de indivíduos identificáveis. A posição do indivíduo, de hoje, é de portador de um interesse (GIDI, 1995). Não há necessidade de correlação entre o direito tutelado e a existência de

---

<sup>10</sup> Molinaro, ao aprofundar seu estudo sobre o ambiente como um lugar de encontro traz como exemplo as culturas africanas. Nesse sentido, pontifica que “a diferenciação é considerada como essencial e pré-requisito funcional para que cada um seja indispensável ao outro. Isso porque, na cultura africana, somente podem viver juntos aqueles que são diferentes, tendo em vista que, na perspectiva africana do mundo, a vida é um processo em que cada um se identifica progressivamente, não com o outro, do qual deve reivindicar sua diferença, mas com a totalidade da comunidade, vale dizer, com a vida cósmica e, especialmente, com a vida divina; aqui evidencia-se um matiz forte de um ‘mínimo existencial ecológico’ como núcleo material do princípio da dignidade humana. (MOLINARO, 2006, pp. 109–110).

<sup>11</sup> “[...] não estamos sós, neste ‘lugar de encontro’, onde somos o encontro; somos com o outro desde uma relação de reconhecimento, respeito, reciprocidade e responsabilidade.” (MOLINARO, 2006, p. 107).

<sup>12</sup> Pontifica Molinaro que “ambiente, já afirmamos, é relação. Ambiente – no sentido de meio ambiente – pode ser definido como um lugar de encontro” (MOLINARO, 2006p. 55).

direito subjetivo. Por tais motivos, o direito ao meio ambiente subverte a tradição jurídica de atribuição de direitos a sujeitos e não a objetos (LEAL, 1998).

Nesse viés, a titularidade a esse meio ambiente é coletiva e também social, eis que como bem de uso comum do povo o meio ambiente ecologicamente equilibrado agrega o patrimônio coletivo. Raciocinando sobre a dimensão de titularidade coletiva e sobre a dimensão social do bem ambiental, Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 46) ensina que “os bens que integram o meio ambiente planetário, como a água, o ar e o solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra”. Por fim, a dimensão Intergeracional do meio ambiente significa que tanto a presente geração quanto as gerações passadas e futuras devem se preocupar em tutelar e preservar o meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

CARVALHO, Délton Winter de. Regulação constitucional e risco ambiental. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 12, pp. 13-31, jul./dez. 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPodivm. 2011.

DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o ambiente humano. 1972. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 26 jul. 2021.

DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de processo coletivo**. São Paulo: Atlas, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limond, 1997.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GOSSERIES, Axel. Constitutionalizing Future Rights? **Generational Justice!** Oberursel, n. 2, 2004.

GRAU, Eros Roberto. Proteção do meio ambiente (caso do Parque do Povo). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 83, n. 702, p. 247-260, abr. 1994.

HOFFMANN, Eliane Willrich. **Desenvolvimento agrícola e o uso de agrotóxicos: políticas públicas para a sustentabilidade: um estudo de caso nas localidades de Linha Araripe, Linha Brasil e Linha Imperial na Cidade de Nova Petrópolis/RS**. 2006. Dissertação (Mestrado) – UCS, Caxias do Sul, 2006.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Safe, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito ambiental e as ações inibitórias e de remoção de ilícito. **Revista Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 13, n. 67, maio/jun. 2011.

MARTINS, Maria Beatriz Prata; BETTIOL, Luiz Alberto. Meio Ambiente: nova abordagem constitucional. *In*: DALLARI, Adilson de Abreu (coord.). **Temas de direito urbanístico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina: Jurisprudência: Glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Direitos difusos, direitos coletivos, direitos individuais homogêneos e direito coletivo do trabalho. *In*: MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; TESHEINER, José Maria Rosa. **Temas de direito e processos coletivos**. 3. ed. Porto Alegre: Paixão Editores, 2016.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado) – PUCRS, Porto Alegre, 2006.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Dignidade e interculturalidade**. Breve comunicação preparada para o Seminário “Dignidade da Pessoa Humana: Interlocuções.” FADIR PPGD PUCRS, Set/2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

NEWBURGER, Emily. Visionary of the Visayan Sea. **Harvard Law Bulletin**, Cambridge, Summer 2008. Disponível em:

[http://www.law.harvard.edu/news/bulletin/2008/summer/feature\\_3.php](http://www.law.harvard.edu/news/bulletin/2008/summer/feature_3.php). Acesso em: 18 jun. 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OPOSA, Antonio. In Defence of Future Generations. **Generational Justice!** Oberursel, n. 3, nov. 2002.

PAMPLONA, Leandro A. Boa administração, interesse público e índice de desenvolvimento humano. **Revista Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, a. 13, n. 67, mai./jun. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Apresentação da obra estado socioambiental e direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Direito público transnacional: por uma compreensão sistêmica das esferas transnacionais de regulação jurídica. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 2, pp. 400-429, maio 2014.

WEISS, Edith Brown. Intergenerational Fairness and Rights of Future Generations. **Generational Justice!** Oberursel, n. 3, nov. 2002.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



